



9ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 09/04/2026

**PROCESSO TCE-PE N° 25100703-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal do Bom Jardim

**INTERESSADOS:**

JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO

LARISSA LIMA FELIX (OAB 37802-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

### **PARECER PRÉVIO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS CUMPRIDOS. REALIZAÇÃO DE DESPESA NOVA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA. IRREGULARIDADES FORMAIS E DEFICIÊNCIAS DE GESTÃO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Trata-se da análise das contas de governo do Prefeito do Município de Bom Jardim, Sr. João Francisco da Silva Neto, relativas ao exercício financeiro de 2024, para efeito de emissão de Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, conforme art. 31, §§ 1º e 2º, e art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal, bem como art. 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004. 1.2. A área técnica



identificou quinze irregularidades e deficiências distribuídas em cinco capítulos: Orçamento, Finanças e Patrimônio, Responsabilidade Fiscal e Previdência Própria, sendo a mais relevante a realização de despesa nova nos dois últimos quadrimestres do mandato sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa, no montante de R\$ 1.513.877,05.

1.3. O Interessado apresentou defesa escrita contestando os apontamentos e alegando que os limites constitucionais e legais foram cumpridos, havendo apenas falhas formais sem comprometimento da responsabilidade fiscal.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. Os limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal foram cumpridos, conforme demonstrado na Tabela 1.b - Limites Constitucionais e Legais. 2.2. A realização de despesa nova nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa constitui violação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que visa evitar o comprometimento da saúde financeira do Município às vésperas do início de uma nova gestão. 2.3. A apuração incorreta da Receita Corrente Líquida e da Despesa Total com Pessoal nos demonstrativos fiscais não comprometeu o cumprimento dos limites legais, uma vez que o índice apurado de 43,68% é inferior ao limite de alerta de 54%, afastando a hipótese de crime de responsabilidade fiscal. 2.4. O RPPS apresentou desequilíbrio atuarial com déficit de R\$ 308.443.171,64, intensificando-se em R\$ 15,1 milhões em relação ao exercício anterior, projetando cenário de futuras dificuldades orçamentárias e financeiras. 2.5. As demais falhas



identificadas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações para adoção de medidas que evitem sua repetição em exercícios futuros.

3. **DISPOSITIVO:** Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bom Jardim a Aprovação com Ressalvas das contas do Sr. João Francisco da Silva Neto, relativas ao exercício financeiro de 2024.

4. **TESE DE JULGAMENTO:** 4.1. O cumprimento dos limites constitucionais e legais não afasta a emissão de parecer com ressalvas quando identificada irregularidade relevante consistente na realização de despesa nova nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa. 4.2. Falhas formais de natureza técnica na elaboração de demonstrativos fiscais e contábeis, quando não comprometem o cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, devem ser objeto de recomendação para aprimoramento dos controles internos. 4.3. A inscrição de despesas de exercícios anteriores e restos a pagar sem disponibilidade financeira compromete a transparência fiscal e deve ser corrigida mediante fortalecimento do controle contábil por fonte de recursos.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/04 /2026,

**CONSIDERANDO** que os limites constitucionais e legais, apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo realizou despesa nova, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa;



**CONSIDERANDO**, entretanto, que a realização de despesa nova correspondeu à única irregularidade relevante verificada no exercício;

**CONSIDERANDO** que as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

**JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Bom Jardim a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO, relativas ao exercício financeiro de 2024

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal do Bom Jardim, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a programação financeira que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do Município;
2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
3. Efetuar memória de cálculo para a obtenção do valor disponível para a abertura de crédito adicionais, cuja fonte de recursos for o excesso de arrecadação em conformidade com o art. 43, § 3º da Lei nº 4.320/1964, registrando tais informações com sua evolução mês a mês, nos demonstrativos elaborados para a prestação de contas;
4. Efetuar, de forma conjunta pelo controle interno municipal e a área contábil, um levantamento dos contratos feitos pela administração, confrontando-os com os registros contábeis, com vistas a identificar falhas de registros de despesas;
5. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro das provisões matemáticas previdenciárias de



acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), neste caso aplicando a NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas, bem como a IPC 14, 1ª revisão, 2022;

6. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;
7. Efetivar medidas para eliminação das falhas dos cálculos da RCL e DTP;
8. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema quanto garantia ao Município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão :  
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator  
(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA